



Rec. 3



EXMO(A). SR(A). DIRETOR(A) DO NUDEC-NOR- Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10, Divinéia, Unaí/MG - 38610-000

07030000896/17

Abertura: 17/08/2017 16:04:49
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO PARACATU
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: DANIEL GIL CECON.
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ADM-P

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO 450490/16 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 044691/2016 - DECISÃO DE 17/07/2017 - OF/SUPRAMNOR/Nº 3015/2017

DANIEL GIL CECON, já qualificado nos autos em epígrafe referenciado, vem com o devido acato à presença deste órgão recursal, através do advogado in fine assinado, apresentar no prazo legal, a seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no que lhe permite a Legislação em vigor, em face da decisão proferida em 17/07/2017, nos termos do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3015/2017, o fazendo consoante as razões de fato e direito a seguir expendidas.



I - DA DECISÃO RECORRIDA:

O recorrente foi oficiado em 24/07/2017, através de correspondência com AR, nos termos do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3015/2017, o qual em síntese informa a seguinte decisão:

- “*MANUTENÇÃO da penalidade de multa simples, bem como a conversão da penalidade de embargo em suspensão, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.*” Grifo nosso.

Ressaltou a possibilidade da apresentação de recurso administrativo no prazo legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

O Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3015/2017 foi recebido em 24/07/2017 através de correspondência postal, conforme consta do AR – Aviso de Recebimento, juntado aos autos.

Nos termos da norma legal, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da defesa administrativa, iniciou sua fruição em 25/07/12, expirando-se em 24/08/17.

Logo, apresentado e protocolizado nesta data, revela-se plenamente tempestivo o presente recurso, razão pela qual deve ser acolhido e apreciado.



III - NO MÉRITO:

No mérito o referido recurso deverá ser conhecido e julgado procedente, em face das razões a seguir expostas, *verbis*:

Não obstante discorde o recorrente de ambos os pontos decididos, mas resolveu, recolher a tempo e modo próprios a penalidade pecuniária de multa simples, nos exatos termos do DARF recebido em anexo ao Ofício supra referenciado, apresentando cópia do recolhimento em anexo, e requerendo a finalização do processo quanto a este ponto.

Já quanto ao ponto da decisão que converteu a penalidade de embargo em suspensão, apresenta o recorrente fatos novos, requerendo ao final a reversão definitiva e total da penalidade imposta (embargo), em liberação das atividades, vejamos:

Conforme se infere do laudo técnico que se anexa, todas as irregularidades constatadas pela fiscalização, por ocasião da lavratura do auto de infração em debate, já não mais existem, ou seja, foram sanadas em total observância das Leis que regulam a matéria.

Assim, não persistem causas para a manutenção da suspensão e muito menos do embargo imposto ao recorrente, decisão que se requer seja revista nesta fase recursal, por ser provimento legal.





IV - CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

1. O acatamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO por ser próprio, adequado e tempestivo;
2. No mérito, seja julgado PROCEDENTE, nos termos das razões alhures expendidas, revogando a penalidade de SUSPENSÃO aplicada ao recorrente, liberando a execução normal de suas atividades e finalizando quanto a obrigação do pagamento da multa pecuniária, haja visto a comprovação do recolhimento a tempo e modo próprios (cópia DAE recolhido em anexo);

Protesta finalmente, por provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, mormente a realização da perícia técnica requerida, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas, etc.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Paracatu- MG, 17 de agosto de 2017

Zacarias Rodrigues dos Santos
OAB-MG 99.218

